



PROCESSO TC 10465/15

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Edilma da Costa Freire (ex-Gestora)

Advogado: Henrique Pires de Sá Espínola (OAB/PB 11448)

Interessado: José Martins Inácio (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de João Pessoa. Secretaria da Educação e Cultura. Pregão Presencial 09003/2015. Aquisição de fardamento escolar. Inexistência de mácula quanto ao procedimento e contratos decorrentes. Regularidade da licitação e dos contratos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01305/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 09003/2015 e dos Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016, todos materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objetivo a aquisição de fardamento escolar, em que foram contratadas as empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-12) e PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA (16.994.727/0001-71), ao preço global de R\$4.521.118,16.

Documentação inicial acostada às fls. 02/626.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 627/631), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:

1. Datas:

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL: 04/03/2015

ABERTURA: //201

HOMOLOGAÇÃO: 08/06/2015



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10465/15

2. Objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:

DESCRIÇÃO DO OBJETO
CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR, PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.
FONTE DE RECURSOS
Recursos Ordinários (91).
AUTORIDADE HOMOLOGADORA
Edilma Ferreira da Costa – Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO
Nº 959 de 04/08/2014 publicada no Semanário Oficial de 03/08 a 09/08/2014; Nº 115/2014-SEDEC de 13/12/2014 publicada no Semanário Oficial de 28/12 a 03/01/2015.

LOTES	PROponente Vencedor	VALOR – R\$
03	VENDE TUDO MAGAZINE LTDA.	891.198,00
01 E 02	PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA.	3.629.920,16
	TOTAL	4.521.118,16

3. Processo administrativo:

- o Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8666/93, no seu art. 38;
- o Existência da justificativa da necessidade da contratação, com base na exigência da Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso I;
- o Foi detectado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 40, § 2º, inciso II;
- o Portarias que nomearam o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 10.520/02 art. 3º, IV e da Lei 8666/93, no seu art. 38.

4. Ato convocatório/publicidade:

- o Objeto da licitação foi suficientemente discriminado, com base na Lei na Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso II;
- o O ato convocatório está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3, § 1º, inc. I;
- o A modalidade de licitação foi determinada em conformidade com exigência contida no art. 1º, "caput" e parágrafo único, da Lei 10.520/02;
- o O ato convocatório foi publicado com antecedência segundo as determinações legais específicas para esta modalidade, de acordo com exigência da Lei 10.520/02, no seu art. 4º, inc. I;
- o A forma de pagamento adotada, prevista no ato convocatório, atende às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40, XIV.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10465/15

5. Fases de habilitação, julgamento e homologação:

- o Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 30;
- o O julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43;
- o Pareceres técnicos e/ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
- o O resultado da licitação foi devidamente publicado, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43.

Ainda, a Unidade Técnica registrou que os preços dos itens homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado:

- o Informa o Órgão de Instrução que foi encaminhada planilha, contendo os custos unitários, mapa comparativo de preços e pesquisa realizada junto a fornecedores (Aba: Outros Arquivos).
- o A Unidade Técnica realizou pesquisas e verificou que os preços dos itens pesquisados 100% do valor homologado estavam em média compatíveis com os de outras licitações realizadas na região Nordeste, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Descrição	Qtde	Valor Licit	Valor Total	Valor Pesq	Valor Total	Variação	%
1	Bermuda helanca ...	11.744	12,60	147.974,40	10,29	120.845,76	27.128,64	18%
2	Calça helanca ...	30.100	23,00	692.300,00	32,90	990.290,00	-297.990,00	-43%
3	Short/saia infantil ...	11.744	12,60	147.974,40	23,89	280.564,16	-132.589,76	-90%
4	Bermuda helanca ...	30.100	17,00	511.700,00	37,25	1.121.225,00	-609.525,00	-119%
1	Camiseta regata ...	23.488	9,00	211.392,00	9,58	225.015,04	-13.623,04	-6%
2	Camiseta manga ...	23.488	9,47	222.431,36	9,58	225.015,04	-2.583,68	-1%
3	Camiseta manga ...	60.200	12,64	760.928,00	12,98	781.396,00	-20.468,00	-3%
4	Camiseta manga ...	60.900	13,00	791.700,00	15,95	971.355,00	-179.655,00	-23%
5	Camiseta manga ...	7.000	13,00	91.000,00	15,95	111.650,00	-20.650,00	-23%
6	Camiseta manga ...	4.000	13,13	52.520,00	15,95	63.800,00	-11.280,00	-21%
Valor da Amostra				4.521.118,16				

Fonte de Referência: Banco de Preços/Nordeste

Ao término da manifestação, sugeriu a notificação da autoridade responsável para se pronunciar quanto aos seguintes aspectos: ausência dos contratos e ausência da ata da sessão do pregão.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Defesa acostada por meio do Documento TC 46956/16 (fls. 670/773).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10465/15

Depois de analisar a peça defensiva e os contratos juntados, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 777/780), concluindo pelo saneamento das lacunas existentes. Daquela manifestação, colhem-se as seguintes informações quanto aos ajustes firmados:

- Foram apresentados os contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016:

DOS CONTRATOS:**CONTRATO nº:** 09028/2016 (fls 682/691):**EMPRESA:** Vende Tudo Maganize Ltda – CNPJ 05.765.913/0001-12**VALOR:** R\$235.338,00**VIGÊNCIA:** 27/01/2016 a 31/12/2016**DATA DA ASSINATURA:** 27/01/2016**PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:** fls 696/699**CONTRATO nº** 09071/2015 (fls 727/736):**EMPRESA:** Vende Tudo Maganize Ltda – CNPJ 05.765.913/0001-12**VALOR:** R\$655.860,00**VIGÊNCIA:** 30/06/2016 a 31/12/2015**DATA DA ASSINATURA:** 30/06/2015**PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:** fls 741/743.

	Homologado	Contrato nº 09028/2016	Contrato nº 09071/2015	TOTAL
Vende Tudo Maganize Ltda	R\$891.198,00	R\$235.338,00	R\$655.860,00	R\$891.198,00

CONTRATO nº: 09029/2016 (fls 700/709):**EMPRESA:** PBF Gráfica e Têxtil Ltda – CNPJ 16.994.727/0001-71**VALOR:** R\$1.057.148,00**VIGÊNCIA:** 27/01/2016 a 31/12/2016**DATA DA ASSINATURA:** 27/01/2016**PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:** fls 723/726**CONTRATO nº:** 09084/2015 (fls 744/756):**EMPRESA:** PBF Gráfica e Têxtil Ltda – CNPJ 16.994.727/0001-71**VALOR:** R\$2.572.772,16**VIGÊNCIA:** 15/07/2015 a 31/12/2015**DATA DA ASSINATURA:** 15/07/2016**PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:** fls 771/772

	Homologado	CONTRATO nº 09029/2016	Contrato nº 09084/2015	TOTAL
PBF Gráfica e Têxtil Ltda	R\$3.629.920,16	R\$1.057.148,00	R\$2.572.772,16	R\$3.629.920,16



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10465/15

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 783/785) opinou nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do presente caso.

Conforme se extrai dos autos, a Auditoria questionou no primeiro Relatório a ausência de documentos relevantes relacionados ao certame, como a ata da sessão do pregão, com todas as informações a ela pertinentes, bem como os contratos decorrentes do procedimento analisado.

Uma vez apresentados os documentos faltantes, a Unidade Técnica considerou sanadas as eivas.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da:

- 1. Regularidade do Pregão Presencial n.º 10065/2014, conduzido pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa para a aquisição de fardamento escolar da rede pública municipal de ensino, bem como dos contratos decorrentes.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 786).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10465/15

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si e dos contratos dele decorrentes, a Auditoria entendeu pela inexistência de máculas, o que levou o *Parquet* de Contas a pugna pela regularidade do certame e dos ajustes dele decorrentes. Veja-se a conclusão a que chegou a Unidade Técnica:

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria entende como sanadas as irregularidades apontadas no relatório inicial, bem como regulares o procedimento licitatório e seus contratos decorrentes.

Ante o exposto, sem maior delonga, em consonância com os pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 09003/2015 e os Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016 dele decorrentes; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10465/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10465/15**, referentes à análise do Pregão Presencial 09003/2015 e dos Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016, todos materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objetivo a aquisição de fardamento escolar, em que foram contratadas as empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-12) e PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA (16.994.727/0001-71), ao preço global de R\$4.521.118,16, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 09003/2015 e os Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016 dele decorrentes; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de agosto de 2021.

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 16:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO